REGULAMENTO (CEE) Nº 1642/93 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1993

que diminui os preços de base e de compra das beringelas, das peras e das uvas de mesa relativamente à campanha de 1993/1994 na sequência dos realinhamentos monetários de Setembro de 1992, Novembro de 1992, Janeiro de 1993 e Maio de 1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 (2), e, nomeadamente, no nº 4 do seu artigo 160ºB,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que altera os preços e os montantes fixados em ecus, na sequência dos realinhamentos monetários (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1330/93 (5), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas transitórias até à aplicação das disposições agromonetárias previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (6), estabeleceu uma correspondência entre as disposições do regime agromonetário aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993 e as do regime aplicável anteriormente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabeleceu a lista dos preços e montantes do sector das frutas e produtos hortícolas que são afectados pelos coeficientes redutores fixados pelo Regulamento (CEE) nº 537/93 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 (8), a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994, no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que seja especificada a redução dos preços e montantes daí resultante para cada sector em causa e fixado o valor desses preços e montantes reduzidos; que os preços de base e de compra das beringelas, das peras e das uvas de mesa relativamente à campanha de 1993/1994 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1289/93 do Conselho (9), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1334/93 da Comissão (10);

Considerando que, em resultado do acima referido, os preços de base e de compra das beringelas, das peras e das uvas de mesa relativamente à campanha de 1993/1994 fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1289/93 devem ser reduzidos de 1,05 % no caso das beringelas, 1,29 % no caso das peras e 1,25 % no caso das uvas de mesa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação à campanha de 1993/1994, os preços de base e de compra fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1289/93 serão reduzidos de 1,05 % no caso das beringelas, 1,29 % no caso das peras e 1,25 % no caso das uvas de mesa e estabelecer-se-ão como indicado no anexo.

Os preços não incluem a incidência do custo da embalagem na qual o produto é apresentado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.
(5) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 113.
(6) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 22.
(7) JO nº L 57 de 10. 3. 1993, p. 18.
(8) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.
(9) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 3.
(10) JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 120.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

PREÇOS DE BASE E DE COMPRA

Campanha de 1993/1994

BERINGELAS

Relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Outubro de 1993

(em ECU/100 kg líquidos)

	Preço de base	Preço de compra
Julho a Outubro	17,55	7,04

Estes preços referem-se às beringelas:

— de tipo alongado, categoria de qualidade I, calibre superior a 40 milímetros,

— de tipo globular, categoria de qualidade I, calibre superior a 70 milímetros,

embaladas.

PERAS

(que não as peras para perada)

Relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Abril de 1994

(em ECU/100 kg líquidos)

	Preço de base	Preço de compra
Julho	28,27	14,54
Agosto	26,37	14,15
Setembro	25,22	13,53
Outubro	26,24	13,53
Novembro	26,63	13,78
Dezembro	27,00	14,15
Janeiro a Abril	27,25	14,41

Estes preços referem-se:

— às peras das variedades Beurré Hardy, Bon Chrétien Williams, Conférence, Coscia (Ercolini), Crystallis (Beurré Napoléon, Blanquilla, Tsakonika), Dr. Jules Guyot (Limonera) e Rocha, categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 60 milímetros,

— às peras da variedade Empereur Alexandre (Kaiser Alexandre Bosc), categoria de qualidade I, calibre igual ou superior a 70 milímetros,

embaladas.

UVAS DE MESA

Relativamente ao período compreendido entre 1 de Agosto e 20 de Novembro de 1993

(em ECU/100 kg líquidos)

	Preço de base	Preço de compra
Agosto	35,83	23,05
Setembro, Outubro e Novembro (de 1 a 20)	32,03	19,62

Estes preços referem-se às uvas de mesa das variedades Regina dei Vigneti, Soultanina, Regina (Mennavacca bianca, Rosaki, Dattier de Beyrouth), Italia, Aledo, Ohanes (Almeria) e D. Maria, da categoria de qualidade I, embaladas.